

6 Conclusão

Dentro do que nos propomos no presente trabalho, é o momento de demonstrarmos o que objetivamos alcançar sobre o a criminalização do aborto à luz da democracia e dos direitos humanos. Após esta longa caminhada, precisamos explicitar os resultados das nossas indagações e pressuposições iniciais que abordamos no decorrer da dissertação. Assim, para concluir este trabalho achamos pertinente trazer as principais reflexões, conclusões e propostas sobre tudo aquilo que foi abordado.

Acreditamos que as transformações ocorridas nas esferas da produção e do consumo e, conseqüentemente, nas políticas de segurança têm efeitos sobre a democracia, a cidadania, a criminalidade e os direitos humanos, uma vez que o novo ponto referencial para a tomada de decisões políticas não é mais a pessoa humana, mas os interesses do mercado e, respectivamente, do lucro. Paradoxalmente, no Brasil, o que se presencia, principalmente nas duas últimas décadas do século XX, no contexto da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da democratização, é a permanência da violação dos direitos fundamentais, da cidadania e dos direitos humanos.

Tais transformações presenciadas em nossa sociedade, notadamente, nas últimas duas décadas, têm repercussões dramáticas para os setores historicamente pobres e excluídos. Tudo nos leva a crer que essas transformações têm afetado de forma ainda mais acentuada as mulheres, que histórica e culturalmente, sempre foram as mais excluídas e sofreram, mais acentuadamente, as conseqüências da pobreza, da exclusão social e das precárias políticas públicas de saúde, educação, assistência social, etc.

A questão torna-se ainda mais agravada quando se fala na garantia dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres, que demandam políticas públicas específicas no sentido de garantir tais direitos. Deste modo, como as

garantias sociais vêm sendo substituídas pelo controle social formal, torna-se ainda, mais difícil avançar no enfrentamento do fenômeno do aborto enquanto questão de saúde pública. Assim, a criminalização de tal prática mostra-se, simbolicamente, como o mecanismo para a prevenção de tal conduta delituosa, o que resulta em conseqüências negativas significativas no que diz respeito aos princípios democráticos e à promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos.

Parece-nos claro que o sistema penal é completamente ilegítimo para resolver os conflitos oriundos das relações sociais, uma vez que o mesmo só cumpre o seu papel de imposição de poder e submissão das classes desprivilegiadas da sociedade; que somente demonstra eficiência como controle social formal da miséria; que em relação ao aborto, tal sistema tem apenas um poder simbólico que justifica o controle do corpo do feminino, através da irrisória criminalização de mulheres já penalizadas pela exclusão e segregação inerente ao modelo de acumulação de capital da sociedade contemporânea. Desta forma, faz-se urgente e necessário que se busquem caminhos ou alternativas para que se possa superar este instrumento de solução de conflito por vias que possam vir a garantir, de fato, os direitos de todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme dispostos nos documentos internacionais de direitos humanos.

Constatamos, ainda que o corpo e a sexualidade, na sociedade contemporânea, continuam sendo objetos extremamente úteis para a imposição da repressão, controle e domesticação das massas empobrecidas e minorias sociais. No que tange especificamente à mulher, tal controle faz-se mais visível quando se fala em reprodução, contracepção e, principalmente, do aborto e sua criminalização.

Todo o pensamento ideológico, historicamente construído, nas mais diferentes épocas, sempre serviu aos mecanismos de controle do corpo e da sexualidade da mulher. Fundamentalmente, serviu para a hierarquização entre os sexos nos mais distintos momentos históricos.

Analisando o controle social do feminino no Brasil e da legislação penal incriminadora do aborto, constata-se, que a criminalização de tal prática não fez

parte da nossa história desde sempre, uma vez que só passou a ser juridicamente relevante a partir primeiro Código Penal brasileiro.

Constatamos, ainda que se a intenção do legislador foi realmente proteger a vida do feto, o que achamos pouco provável, o valor dado ao referido bem jurídico tutelado, foi significativamente menor que a valor dado à vida da pessoa já nascida, haja vista a discrepância da quantidade de pena abstrata atribuída ao crime de aborto e ao crime de homicídio.

A referida prática, ao longo da histórica do Brasil, sempre esteve restrita ao espaço privado das relações conjugais e domésticas. Somente no século XX, mas precisamente no decorrer das décadas de 60 e 70, com intensificação progressiva nas décadas posteriores, é que o fenômeno do aborto e a sua criminalização, passa a ser objeto de intensos debates e embates no espaço público, sendo objeto de muita polêmica e discussão na sociedade brasileira.

Os debates e embates em torno da prática do aborto e sua criminalização, no espaço público, estão estritamente ligados à mobilização das mulheres, enquanto movimento organizado e suas lutas pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, enfim, pelo direito ao exercício da cidadania ampliada.

De acordo com os documentos internacionais analisados, e reconhecidos os direitos à liberdade, à autonomia e à saúde, etc., a ordem internacional encoraja os Estados a conferir às mulheres, a qualidade de pleno sujeito de direito, a partir de suas convicções morais e religiosas, a liberdade de escolha quanto à interrupção da gravidez indesejada. Desta forma, deve ser assegurado à mulher, a responsabilidade de efetuar escolhas morais sobre a interrupção ou prosseguimento da gravidez não planejada, mediante a ponderação de valores envolvidos, como forma de garantir os princípios da dignidade da pessoa humana, ampliar a cidadania feminina e fortalecer os valores democráticos.

Conforme disposto nas diretrizes traçadas pelos instrumentos internacionais, os direitos sexuais e direitos reprodutivos, pelas suas especificidades e pela forma como foram construídos, demandam um conjunto de direitos básicos, relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução

humana. Ao mesmo tempo, tais direitos compreendem o acesso aos serviços de saúde que assegurem informação e educação sobre saúde sexual, saúde reprodutiva, planejamento familiar, bem como o fornecimento dos meios anticoncepcionais, de forma a garantir a liberdade procriativa e sexual, isto é, garantir o exercício da sexualidade e da reprodução sem riscos para a saúde. À vista disso, os Estados devem prestar todo tipo de informação e os meios necessários para o exercício de tais direitos, cujo principal objetivo é fazer com que todos os indivíduos alcancem o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva, sem sofrer discriminação, coação ou qualquer tipo de violência.

Da análise da construção política e normativa dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, enquanto direitos humanos, a partir da segunda metade do século XX, construção essa, fruto de grande articulação, mobilização, luta e reivindicações políticas, oriunda da sociedade civil organizada, principalmente, do movimento de mulheres, parece-nos inegável que, no plano internacional, muito se avançou na normatização dos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Contudo, para que se possa avançar na implementação e garantia dos referidos direitos no âmbito dos Estados, será preciso enfrentar uma série de barreiras. No caso do Brasil será necessário enfrentar a nossa cultura conservadora, machista e autoritária, que resiste em aceitar os direitos sexuais e os direitos reprodutivos enquanto requisito para o exercício da cidadania de forma ampliada.

Na esfera nacional, após a promulgação da Constituição, o avanço dos direitos das mulheres foi demasiadamente significativo e muito se avançou na construção política e normativa dos direitos sexuais e direitos reprodutivos. Todavia, observamos que as conquistas normativas ainda não são suficientes, sem falar na distância entre o que se conquistou formalmente e o que se tem na prática. Observe-se, ainda, não obstante os grandes avanços na conquista dos direitos das mulheres, em relação a reivindicação do direito ao aborto legal e seguro, os avanços foram poucos significativos.

À vista disso, chegamos a conclusão que a violação dos direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais ainda é uma realidade. Isso pode ser

observado na medida em que se verifica uma implementação inadequada das políticas públicas voltadas para o atendimento da saúde das mulheres dentro do conceito de saúde dos órgãos internacionais e do paradigma da proteção integral à saúde da mulher. As políticas públicas implementadas pelo sistema público de saúde, regra geral, preocupa-se com a saúde da mulher apenas no período da reprodução, e ainda assim de maneira precária.

Continuar a impedir que a mulher exerça o seu direito de interromper ou não uma gravidez não desejada é exercer um controle injustificado e discriminatório sobre o seu corpo, sua sexualidade e sua reprodução, configurando-se uma patente violação de direitos humanos, pois toda e qualquer gestação se dá no interior do corpo da mulher e só a ela cabe decidir em levar ou não a gravidez adiante. Assim, somente a mulher poderá avaliar de forma sensata e de acordo com as suas expectativas e necessidades sobre a possibilidade de prosseguir ou não com uma gravidez indesejada. Ao Estado cabe, de acordo com a legislação pátria e com os compromissos assumidos perante a ordem internacional, através de prestações positivas e negativas, garantir o direito à livre autodeterminação.

Assim, na perspectiva da proteção e promoção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos enquanto direitos humanos, com a permanência da punição do aborto no Brasil, o que se constata, é que há um descompasso entre o que dispõe a legislação e o que é vivenciado na prática. Apesar dos direitos humanos estarem contemplados no plano legal (nacional e internacional) estes não são efetivados nem regulamentados satisfatoriamente através das políticas públicas e programas de governo.

Ressalte-se, ainda, que há um descompasso a respeito do que está disposto na norma legal abstrata e o que é aplicado na prática pelos tribunais brasileiros. Acreditamos que não há correspondência evidente entre os avanços normativos sobre os direitos humanos das mulheres e a sua aplicação pelo Poder Judiciário. A positivação dos direitos sexuais e direitos reprodutivos em sede constitucional e internacional não tem influenciado o judiciário em suas decisões, uma vez que os juízes se preocupam, na maioria das vezes, mais com os aspectos formais do que com os substanciais, sustentando as suas convicções morais e religiosas na

contramão do progresso legislativo, na perspectiva do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos. Não raramente, os temas relacionados à sexualidade e à reprodução são decididos pelos tribunais com base em conceito de honra, valorizando a virgindade e a castidade das mulheres, onde as pessoas são encaradas na perspectiva dicotômica normal/desviado. Enfim, a sexualidade e a reprodução são julgadas não como exercício, mas como dever que deve ser controlado, perpetuando os preconceitos e os estereótipos de raça, condição social e gênero.

Tal situação, no que diz respeito ao aborto é ainda mais significativa, na medida, que a questão é interpretada, na grande maioria das vezes levando em consideração, não os direitos humanos das mulheres, mas os aspectos morais e religiosos do julgador, demonstrando que no Brasil a efetivação dos direitos das mulheres perante o judiciário ainda está longe de garantir ao feminino o exercício pleno da cidadania.

Analisando a América Latina e Caribe, constatamos que o aborto em toda a região continua sendo um grave problema de saúde pública e umas das primeiras causas de morbidade e morte materna a nível regional. Todavia, tal prática permanece em todos os países, como crime tipificado na legislação penal. Constatamos a ocorrência de mudanças legislativas acerca da interrupção da gravidez, contudo, as mudanças ocorridas, na grande maioria das vezes, foram no sentido recrudescer ainda mais a legislação penal sobre o aborto.

Em grande parte dos países analisados, há uma tendência atual de recrudescimento na regulação penal do aborto. Neste contexto, apesar dos avanços normativos e políticos acreditamos está havendo um retrocesso da garantia, de fato, dos direitos humanos das mulheres, reconhecidos internacionalmente em um patente retrocesso do Estado democrático de direito.

Outra questão por nós identificada foi que a acirrada discussão política sobre o aborto se justifica não somente pelo caráter biológico da procriação, mas também, pelo seu caráter político e, talvez por isso, o grande repúdio à descriminalização tenha como pano de fundo, o controle sobre o corpo da mulher e que a autonomia desta, talvez simbolize uma subversão. Neste contexto, o

fenômeno do aborto e a discussão política sobre a sua descriminalização, mais que uma questão de proteção ou não da vida do feto desde a concepção, é uma questão imersa no jogo de poder entre os diversos grupos políticos e sociais que atuam na sociedade e no Poder Legislativo.

No que diz respeito aos processos pela prática do aborto chegamos a conclusão que, nos raros casos, regra geral, as envolvidas são mulheres pobres, negras, pouco instruídas e moradoras das periferias das grandes cidades. Isso nos faz constatar que a prática clandestina e insegura do aborto, além de ser um problema de saúde pública é um problema de justiça social, pois somente algumas mulheres já vulneradas socialmente, têm envolvimento com o sistema penal, o que nos remete a observar que a seletividade do sistema penal também é aplicada nos crimes por aborto.

Desta forma, não se pode deixar de chegar a conclusão de que o aborto já foi legalizado no Brasil por estratificação econômica e social, pois quando se fala de criminalização por tal prática no país, está-se referindo a penalização de algumas mulheres, pobres, desprovidas de todos os serviços de educação, saúde, assistência social, em uma flagrante violação do princípio da justiça social, dos pressupostos democráticos do Estado democrático de direito e dos direitos humanos.

Finalizando, após a análise de alguns processos pela prática do aborto e do depoimento de algumas mulheres, acreditamos que se faz necessário e urgente pensarmos o feminino como um ser ético, capaz de decisão moral e sujeito portador de direitos e de cidadania plena.

Acreditamos que seria injusto ou até mesmo imoral exigir dessas mulheres que levassem uma gravidez adiante dentro do contexto sócio-econômico em que se encontravam no momento da gravidez indesejada. À vista disso, a decisão por um aborto pode e deve ser uma decisão tão moralmente aceitável como aquela de manter a gravidez, se levado em conta o caso concreto de cada mulher no momento da difícil decisão de interromper ou não uma gravidez não desejada, como pudemos perceber pelos depoimentos das mulheres processadas pela prática do aborto.